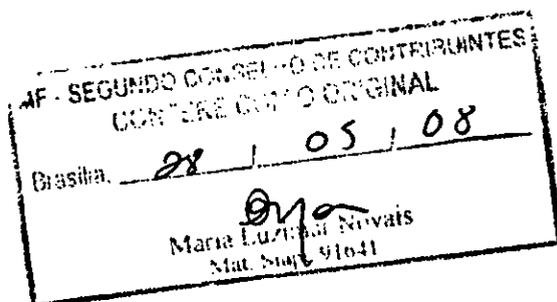
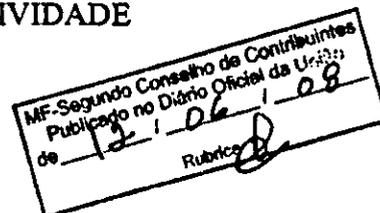




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	13811.002630/2001-13
Recurso n°	140.404 Voluntário
Matéria	IPI; RESSARCIMENTO; INTEMPESTIVIDADE
Acórdão n°	204-03.111
Sessão de	13 de março de 2008
Recorrente	USIQUÍMICA DO BRASIL LTDA.
Recorrida	DRJ - Ribeirão Preto/SP



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Defeso está o conhecimento de recurso voluntário apresentado fora do prazo legal previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

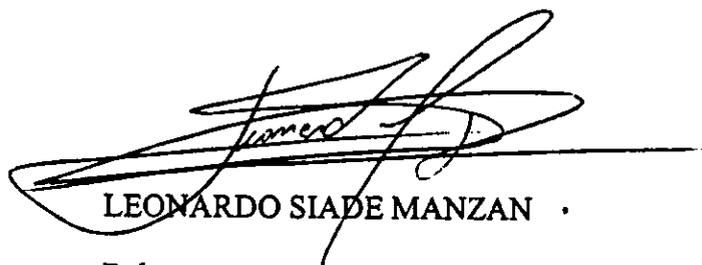
Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Henrique Pinheiro Torres
 HENRIQUE PINHEIRO TORRES

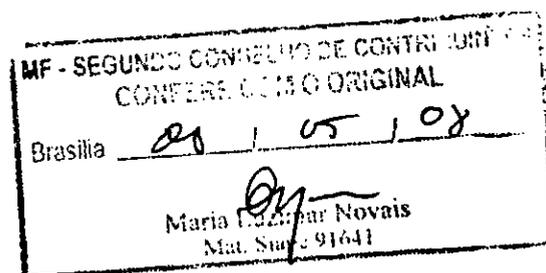
Presidente

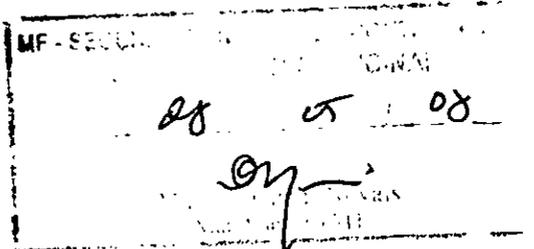


LEONARDO SIADÉ MANZAN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Suplente), Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Silvia Brito de Oliveira.





Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Ribeirão Preto/SP, *ipsis literis*:

“O presente processo versa sobre Pedido de Ressarcimento de IPI, cumulado com Pedido de Compensação, referente a créditos apurados com base na Lei n.º 9.779/99 e Instrução Normativa SRF n.º 33/99, protocolizado em 19/11/2001, relativo ao 3º trimestre de 1999.

A Delegacia da Receita Federal em Guarulhos prolatou a Decisão n.º 980/2006 (fls. 99/101), indeferindo o pedido de ressarcimento e compensação formulado, pois o contribuinte não comprova o esgotamento do saldo credor existente em 31 de dezembro de 1998, condição necessária para proceder-se à restituição/compensação, conforme o disposto no art. 5º da Instrução Normativa SRF n.º 33/99.

Regularmente cientificada da Decisão, a postulante apresentou, em 18/12/2006, manifestação de inconformidade de fls. 115/155, alegando, em resumo, o seguinte:

- 1. A interessada protocolou seu pedido de aproveitamento de créditos do IPI com base no art. 4º da IN 33/99;*
- 2. Não existe pedido de aproveitamento de créditos anteriores a 1999, que seguem regras específicas;*
- 3. Não existe na IN 33/99 qualquer menção da necessidade de esgotamento do saldo credor existente em 1998 para o aproveitamento de créditos subsequentes.*

Por fim, requer o deferimento do pedido de ressarcimento e da compensação.”

A DRJ em Ribeirão Preto/SP indeferiu o pleito da contribuinte em decisão assim ementada:

IPI. RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei n.º 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, está condicionado ao esgotamento do saldo credor de IPI existente em 31/12/1998, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa SRF n.º 33/99.

Solicitação Indeferida

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs intempestivamente o presente recurso voluntário a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os termos de sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO SIADÉ MANZAN, Relator

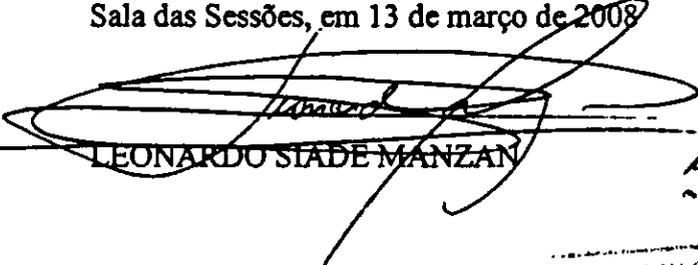
Tratam os presentes autos de Recurso Voluntário, apresentado pela empresa USIQUÍMICA DO BRASIL LTDA., em 18 de maio de 2007 (docs. de fls. 166/167), contra o Acórdão proferido pela Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que não acolheu a Manifestação de Inconformidade relativa à Ressarcimento e Compensação de IPI. A recorrente foi cientificada do referido Acórdão DRJ/RPO n.º 14-15.159 em 17/04/2007, conforme Aviso de Recebimento de fl. 164.

Acontece que a peça recursal somente foi apresentada em 18/05/2007, quando já havia se esgotado o prazo de 30 dias para interposição de recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes, conforme previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o que caracteriza intempestividade e implica o não conhecimento do recurso.

Isto posto, CONSIDERANDO que o recurso voluntário evidencia-se como intempestivo, à luz dos elementos constantes dos autos e da legislação vigente e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de não conhecer do presente Recurso Voluntário por ter sido apresentado fora do prazo legal.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008


LEONARDO SIADÉ MANZAN

